



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012330-90.2020.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALPISEG SAFETY TREINAMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado IRUDEK BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32989

APELAÇÃO Nº 1012330-90.2020.8.26.0008

APELANTE: ALPISEG SAFETY TREINAMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS
EIRELI

APELADA: IRUDEK BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

JUIZ: ALBERTO GIBIN VILLELA

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. Ré condenada ao pagamento dos valores discriminados na nota fiscal. Pretensão procedente em primeiro grau. Inconformismo. **NULIDADE. CITAÇÃO.** As determinações exaradas no julgamento anterior, que anulou a sentença, não foram observadas. Conquanto o polo passivo seja ocupado pela pessoa jurídica, as pesquisas visando à localização da parte ré foram realizadas em nome do sócio. Endereço relacionado à pessoa física que deveria ter sido diligenciado por Oficial de Justiça, conforme estabelecido anteriormente. Necessidade de esgotamento das tentativas de citação da empresa mediante envio de cartas aos endereços a ela relacionados, em nova pesquisa. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 448/449, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.307,22, acrescidos de juros de 1% ao mês e com correção monetária pela Tabela Prática de Atualização dos Créditos Judiciais deste E. Tribunal de Justiça, contados desde a data da elaboração do cálculo a fls. 05 (outubro de 2020), até o efetivo pagamento.

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas,

despesas e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Apela a ré, por meio da Defensoria Pública, na condição de curadora especial, pleiteando a anulação da r. sentença, por vício de citação. A presunção de validade da citação realizada na portaria não é absoluta, pois não há garantia de ciência inequívoca do réu. Há outros endereços que não foram devidamente diligenciados. É nula a citação por edital sem observância do disposto no art. 249 do CPC. A tentativa de citação deveria ocorrer por Oficial de Justiça, nos 4 (quatro) endereços encontrados, já que frustrada a citação por correio. A citação de pessoa jurídica em endereço residencial, sem comprovação de poderes de representação, é nula.

Recurso processado com contrarrazões a fls. 468/473.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Novamente, a matéria devolvida para apreciação desta C. Corte gravita em torno da validade da citação da parte ré.

Após tentativas de citação por carta e citação por edital, a ré foi condenada ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Em 18.06.2024, esta C. Corte reconheceu a nulidade da citação, pois não esgotadas todas as tentativas de localização da devedora (fls. 369/374).

O aresto foi assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença que, após repelir a preliminar ao mérito de nulidade da citação, julgou procedente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pedido da autora para condenar a ré ao pagamento de quantia certa. Inconformismo da ré. REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PREMATURIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. INOBSERVÂNCIA AO QUANTO PREVISTO NO ART. 256, § 3º, DO CPC. A citação ficta é medida excepcional, que somente deve ser observada na impossibilidade de se localizar o endereço da parte contrária. Ausência de esgotamento dos meios de localização da ré. Determinação judicial afastada, para que se promovam diligências no sentido de localizar a demandada através dos principais bancos de informações postos à disposição do Poder Judiciário (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD), além de diligência em endereço já existente nos autos. Pedido excessivamente amplo formulado pela curadora especial, que não deve ser deferido. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Na ocasião, determinou-se a realização de pesquisas nos bancos de informações postos à disposição do Poder Judiciário (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD), bem como a realização de diligência na Rua Professor Lobo, 100, ap. 403, Jardins, São Paulo/SP, endereço vinculado a Maycon Rafael Pasturchak, pessoa física titular da ré (fls. 234), através de Oficial de Justiça.

Ocorre que nenhuma das medidas foi adotada.

Por um equívoco da z. serventia, as pesquisas foram realizadas **em nome do sócio da empresa devedora** (fls. 405/408). Todavia, quem figura no polo passivo é a pessoa jurídica e as pesquisas deveriam ter sido realizadas em seu nome.

Conquanto os 10 (dez) endereços relacionados ao sócio tenham sido diligenciados, é certo que a tentativa de citação da ré no endereço vinculado ao sócio deveria ser realizada por Oficial de Justiça, conforme determinado no v. aresto.

Todavia, a determinação não foi observada. Todas as tentativas

se deram por carta, as quais foram enviadas para endereços relacionados ao sócio, e não à empresa.

Como cediço, a citação é ato formal imprescindível para validade do processo, ressalvados as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (artigo 239 do CPC).

Portanto, em que pese a decisão de primeiro grau já ter sido anulada, novas tentativas de citação da ré devem ser empreendidas.

Para tanto, além das pesquisas nos mecanismos de buscas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, que devem ser realizadas em nome da parte ré, o autor deve apresentar cópia atualizada do contrato social e do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa.

Todos os endereços relacionados **à empresa** devem ser diligenciados, por carta, excetuando-se aqueles nos quais a tentativa já se frustrou.

Caso a carta seja recepcionada, deverá se aguardar o prazo para defesa.

Caso nenhuma das cartas seja recebida, a r. sentença poderá ser ratificada, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica realizada em nome de seu sócio, na Rua Sidney Vasconcelos de Aguiar, 1042, ap. 702, já que a correspondência foi recepcionada pelo porteiro em duas oportunidades (fls. 437 e 439).

Em suma, a r. decisão de primeiro grau deve ser anulada para que sejam realizadas novas diligências visando à citação da empresa.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora